



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010712/2003-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.577 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 20/04/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo parte do relatório da decisão de primeira instância :

(...) O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIC/SPO nas DCTF da empresa em epígrafe relativas ao primeiro e ao segundo trimestres de 1998, nas quais se apurou insuficiência de recolhimento dos débitos de Cofins referentes aos meses de janeiro a abril desse ano, conforme registra o auto de infração, anexo As fls. 17/18.

5. Segundo se depreende dos demonstrativos que o acompanham (fls. 19/22), bem como das cópias das referidas declarações juntadas aos autos (fls. 30, 32, 34 e 37), a contribuinte recolhera apenas parcialmente os débitos em questão, declarando a parcela não recolhida na linha "compensações com DARF". No entanto, o sistema responsável pela análise das DCTF não confirmou essas compensações, o que deu origem à autuação em apreço.

6. O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/06/2003, perfaz o montante de R\$ 999.578,68.

7. Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação anexa às fls. 1/14, na qual expõe os seguintes argumentos:

1) Alega inicialmente que teria compensado os débitos em questão com créditos de Pis apurados segundo a tese da semestralidade, advogando a tese de que teria direito de compensar, por iniciativa própria e independentemente de autorização, quaisquer débitos para com a RFB, os quais não precisariam ser da mesma espécie nem ter a mesma destinação constitucional. Invoca como fundamento o art. 74 da lei nº 9.430/96, o decreto nº 2.138/97 e a IN SRF nº 21/1997.

2) Acrescenta que o direito ao ressarcimento do indébito tributário decorre sobretudo do princípio constitucional da legalidade, a que alude o art. 150, I, da Constituição Federal.

3) Descreve a seguir, em quadro 'incluído nas fls. 4/5, os pagamentos e compensações efetuados.

4) Passa a discorrer longamente sobre a origem dos créditos de Pis utilizados, abordando a inconstitucionalidade dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, a tese da semestralidade e os expurgos inflacionários a que teria direito, transcrevendo jurisprudência do STJ (fls. 7/10) e do Conselho de Contribuintes (fl. 10) a respeito do segundo tema.

5) Citando alguns excertos de doutrina e jurisprudência (fls. 11/12), observa que não está obrigada ao pagamento de penalidade, juros de mora e correção monetária, uma vez que teria agido em conformidade com as normas complementares baixadas pelas autoridades fazendárias.

6) Afirma ser ilegal a cobrança de multas e acréscimos aos créditos lançados pela receita federal, acrescentando que a multa de 75% é absurda, atenta contra vários princípios constitucionais

e só poderia ser aplicada se presente o elemento subjetivo (dolo e seus derivados).

7) Encerrando o arrazoadado, requer a anulação do auto de infração, bem como a juntada de documentos, a elaboração de perícia e demais provas que se fizerem necessárias para apurar os fatos por ela apontados. (...)

Em 28/01/2009, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. É manifesta a impossibilidade jurídica de efetuar compensação entre tributos de espécies distintas nos moldes da lei nº 8.383/91 em virtude de vedação expressa contida nesse diploma legal.

JUROS DE MORA. Qualquer que seja o motivo determinante da falta de recolhimento, impõe-se a cobrança de juros de mora em virtude de expressa disposição legal (art. 161 do CTN).

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração; 01/01/1998 a 30/04/1998

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO. A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas nos parágrafos 40 e 50 do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pela Lei nº 9.532/97.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Os pedidos de perícia, quando prescindíveis ou em desacordo com os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), deverão ser sumariamente indeferidos.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão em 09/03/2009, consoante AR (fl. 139), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/04/2009, consoante carimbo apostado no recurso voluntário (fl. 141).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Conforme relatado anteriormente, o recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolizado em 09/04/2009, sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade do referido recurso.

Todavia, o prazo final para interposição do recurso voluntário era 08/04/2009, quarta-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 09/03/2009, segunda-feira, conforme AR de fl. 139. A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
09/03/2009 (segunda-feira)	10/03/2009 (terça-feira)	08/04/2009 (quarta-feira)	09/04/2009 (quarta-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "*in verbis*":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 09/03/2009, e somente apresentou recurso voluntário em 09/04/2009, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado

Processo nº 19679.010712/2003-43
Acórdão n.º **3302-006.577**

S3-C3T2
Fl. 175
